



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.120.356 - RS (2014/0260298-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VILSON NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS KRAMMER E OUTRO(S)
ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.120.356 - RS
(2014/0260298-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Vilson Nunes Francisco contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, com base nos seguintes fundamentos: (I) inviabilidade de conhecimento do recurso em relação aos paradigmas provenientes da mesma Turma que julgou o acórdão embargado (AgRg no REsp 1.120.356/RS e REsp 399.262/SP); e (II) não estar caracterizada a necessária similitude fática e jurídica entre os demais paradigmas e o aresto paragonado (REsp 401.450/SP e REsp 1.400.342/RJ).

Em suas razões recursais, o ora agravante, em suma, alega que "os acórdãos paradigmas entendem não incidir a Sumula nº 7/STJ enquanto o acórdão recorrido aplica tal súmula, ou seja, é gritante a divergência acerca de um mesmo dispositivo legal, qual seja a impenhorabilidade". Salienta, ademais, que "a impenhorabilidade do bem imóvel residencial é norma de direito público, podendo ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não podendo tal matéria deixar de ser apreciada em função de questões procedimentais, pois deve prevalecer a questão social do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal que foi elevado a um direito social, que também no presente caso está sendo violado literalmente".

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 279-282 (e-STJ), requerendo o improvimento do recurso e a aplicação de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.120.356 - RS
(2014/0260298-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Conheço do agravo interno apenas no capítulo impugnado da decisão hostilizada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Permanece, assim, incólume o fundamento não refutado pela parte agravante, relativo à inviabilidade de conhecimento do recurso em relação aos paradigmas provenientes da mesma Turma que julgou o acórdão embargado (AgRg no REsp 1.120.356/RS e REsp 399.262/SP).

Em relação aos paradigmas da Terceira Turma (REsp 401.450/SP e REsp 1.400.342/RJ), há de ser confirmada a decisão agravada.

O acórdão embargado dirimiu a questão da caracterização do bem constrito como bem de família estritamente nos seguintes termos:

Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito, por se tratar de bem de família, o tribunal local afirmou o seguinte:

(...) do exame dos autos verifico que inexiste qualquer comprovação de que se trata de bem de família o imóvel penhorado. Portanto, correta a sentença que, inclusive, facultou ao embargante apresentar prova de suas alegações, nos próprios autos da execução.

Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão distinta, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Isto é, o aresto impugnado aplicou regra técnica de conhecimento do recurso especial, concluindo, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, não haver como alterar a conclusão da Corte de origem de que faltava a comprovação de ser o imóvel constrito bem de família.

Por sua vez, nos acórdãos invocados como paradigmas, foi decidido o mérito da controvérsia, sem menção alguma à eventual inaplicabilidade da referida Súmula 7/STJ. Em tais julgados houve exame da própria possibilidade de afastamento da impenhorabilidade do bem de família na forma da Lei 8.009/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, tendo em vista que no acórdão embargado houve mera aplicação de regra técnica de conhecimento, enquanto nos arestos paradigmas foram analisados e decididos o mérito da controvérsia, não está caracterizada a necessária similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados a autorizar a admissibilidade dos embargos de divergência.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUI PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMAS QUE ENFRENTAM O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado pelo acórdão embargado quanto à inexistência de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.

2. Não há similitude fática entre os arestos confrontados a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência, porquanto o acórdão embargado concluiu que o óbice contido na Súmula nº 7/STJ impedia o exame da matéria, enquanto os paradigmas enfrentaram o mérito da causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.217.385/SP, Corte Especial, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 12/8/2013)

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO.

1. Em momento algum se discutiu no aresto impugnado o motivo da controvérsia - a ação monitória ser ou não um processo de conhecimento. O acórdão embargado não foi conhecido em virtude da falta de indicação do dispositivo de lei federal violado.

2. Não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual.

Precedentes.

3. "Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

315 da Súmula/STJ" (EAg 1.186.352/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.5.2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 214.649/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/4/2013)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada à fl. 279 (e-STJ), de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória.

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0260298-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.120.356 /
RS

Números Origem: 200371000564478 200900165839 9700133087 9700184412

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VILSON NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS KRAMMER E OUTRO(S)
ADRIANE KUSLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILSON NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS KRAMMER E OUTRO(S)
ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.